

JOHN CLEITON JESUS DOS SANTOS

**ALIENAÇÃO PARENTAL RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE E A
APLICABILIDADE DO *QUANTUM MORAL***

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

JOHN CLEITON JESUS DOS SANTOS

**ALIENAÇÃO PARENTAL RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE E A
APLICABILIDADE DO *QUANTUM MORAL***

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS – 2020
JOHN CLEITON JESUS DOS SANTOS

**ALIENAÇÃO PARENTAL RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE E A
APLICABILIDADE DO *QUANTUM MORAL***

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, a minha família, e logo ao meu orientador que nos momentos mais difíceis desta caminhada me deram apoio e força para continuar.

RESUMO

O presente trabalho faz a análise sobre a alienação parental, seu conceito e definição, bem como a regulação e a regulamentação no âmbito jurídico brasileiro, aprofundando em suas teorias e correntes ao que tange a responsabilização do agente que pratique tal ilícito, mostrando como ocorre o ativismo e as matérias julgadas nos últimos 3 (três) anos, e se há uma compensação ao alienado pelos danos suportados. O objeto de estudo em síntese foi a legislação federal de nº 12.318 de 2010, sendo dela proposto o discurso jurídico quanto aos efeitos e consequências decorrente desta prática ilícita e quanto ao processamento. Com o estudo interpretativo-jurisprudencial proposto, sendo utilizada de estante à consulta de doutrinas nacionais e artigos científicos, foi apresentado nas entrelinhas descritivas da presente monografia características peculiares quanto funcionalismo da legislação e seus entendimentos jurisprudenciais.

Palavras-chave: Constituição Federal. Lei de Alienação Parental. Direito de família. Estatuto da Criança e do adolescente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
 CAPÍTULO I – ALIENAÇÃO PARENTAL NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO	
1.1 Regulação e Regulamentação	03
1.2 Definição e conceitos	04
1.3 Guarda compartilhada como meio preventivo	06
1.4 Síndrome e as falsas memórias.....	09
1.5 Efeitos – consequências.....	13
 CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL – TEORIAS E CORRENTES APLICADAS NO BRASIL	
2.1 Regulação e Regulamentação	16
2.2 Teorias e correntes	17
2.3 Quantificação do dano moral.....	20
2.4 Entendimentos jurisprudenciais e doutrinários	21
2.5 Processamento	22
 CAPÍTULO III – ATIVISMO JUDICIAL E O ALCANCE DO ALIENADO AO QUANTUM MORAL	
3.1 STJ e as matérias julgadas no último triênio	25
3.2 Princípios aplicados	29
3.3 Entendimento jurisprudencial e o exercício do ativismo judicial	32
3.4 <i>Quantum</i> moral a luz do Judiciário Brasileiro	34
3.5 Função compensatória.....	35
 CONCLUSÃO	 37

REFERÊNCIAS.....39

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como intenção analisar o funcionalismo da Lei de alienação parental, bem como a responsabilização do agente que venha a praticar tal ato.

A análise apresenta o conceito da Alienação Parental e da Síndrome da Alienação Parental, somada a aplicabilidade dos princípios que norteiam a proteção da criança e do adolescente, que serviu de alicerce para examinar os acórdãos dos tribunais de justiça no último triênio.

O presente estudo foi estruturado em três capítulos, o primeiro capítulo se refere alienação parental no âmbito jurídico brasileiro, no qual nos mostra sua definição e conceito, suas consequências e os meios preventivos, no segundo capítulo que se refere a responsabilidade civil – teorias e correntes aplicadas no Brasil vem a analisar os princípios aplicados ao responsabilizar um agente que venha a praticar abusos morais contra outrem e o terceiro capítulo ativismo judicial e o alcance do alienado ao *quantum* moral, vem apontar se há um alcance da vítima a uma indenização ou ressarcimento pelos danos suportados.

Para a referida monografia foram analisadas, teses, doutrinas, jurisprudências, Constituição Federal de 1988 bem como as Leis infraconstitucionais inerentes ao direito de família e como procede o processamento em casos de abusos morais e indenização por essa pratica ilícita.

CAPÍTULO I – ALIENAÇÃO PARENTAL NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO

O presente capítulo, vem explicar sobre alienação parental, assunto que vem crescendo no âmbito jurídico brasileiro, e vem chamando atenção de juristas.

Na alienação parental o genitor que não concorda com a dissolução conjugal, começa a deturpar a imagem do ex-cônjuge, para que seu filho possa odiá-lo, destruindo assim o princípio da afetividade entre a criança e/ou adolescente com o alienado.

Tal pratica vem a acrescentar em sua vida uma síndrome que tem a tendência de levar a criança a cometer atos que a destroem com o passar do tempo, esta síndrome estuda por Gardner em 1985, chama-se Síndrome de Alienação Parental (SAP).

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) levava a vítima a ser um cidadão desestruturado psicologicamente, o que poderá causar problemas para o Estado, ou seja, problemas sociais e econômicos.

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro, tende a equilibrar o convívio entre os pais depois do termino da relação conjugal, buscando incansavelmente uma convivência familiar saudável, assim, protegendo a base familiar, e, no todo cuidando da saúde física e psicológica da criança e/ou adolescente, intervindo com profissionais da área jurídica e psíquica antes que venha a ser um problema insolucionável.

1.1 Regulação e regulamentação

Há na legislação Leis que regulam e regulamentam a convivência familiar, todas tem o intuito de gerenciar os princípios inerentes ao bem estar da criança, buscando a formação psicológica, física e moral, evitando assim um cidadão com problemas.

A Lei 12318 sancionada em 26 de agosto de 2010, chamada Lei de alienação parental almeja proteger a criança e ao adolescente, visando uma convivência afetiva entre pais e filhos.

A Lei de alienação parental veio regulamentar uma maior atuação do Estado-juiz já que não havia uma Lei específica que tratasse sobre o abuso moral contra o menor, a referida faz do Brasil um país único a possuir uma Lei específica sobre o assunto, podendo assim responsabilizar o autor, a Lei tem como objetivo dar maiores poderes aos juízes protegendo os direitos individuais do menor.

A constituição federal de 1988 em seu artigo 227 diz:

É dever da família, da sociedade e do Estado Assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, *online*).

A Carta Magna traz em descrição normativa que a criança e o adolescente são veneráveis no âmbito familiar, por isso a Constituição Federal da a responsabilidade a família, o Estado e a sociedade num todo o dever de colocá-los a salvos de todas as formas de crueldade.

A Lei 8069, Lei do Estatuto da criança e do adolescente (ECA), que veio para proteger os direitos inerentes a eles, adota princípios que tende ao interesse da criança e/ ou adolescente, como a título de exemplo o princípio da prioridade absoluta que tem como base o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, e estabelece a elas garantias fundamentais da pessoa humana.

No Estatuto em seu artigo 19 diz [...] “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (BRASIL, 2016, *online*)

O artigo exposto acima é pautado pelo artigo 1º, inciso III da carta Magna de 1988, que diz:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988, *online*)

O referido artigo tende a mostrar que a criança e o adolescente como seres humanos dever ser respeitados, pela sua família, o Estado e toda sociedade, dando-lhes direitos e deveres fundamentais que os assegurem proteções contra qualquer ato desumano, garantindo a estas uma vida digna e que possam ter um crescimento sadio, sendo imprescindível a convivência familiar saudável, que é fundamental para a formação de um indivíduo.

É dever do Estado cooperar com a família na proteção dos direitos fundamentais do menor, regulando e regulamentando leis que venham fiscalizar e responsabilizar agentes que causem destruição tanto física, psíquica e moral a uma criança ou adolescente.

1.2 Definição e conceito

O termo alienação parental é a prática que um dos genitores usa para colocar o filho contra o ex-cônjuge, realizando uma propaganda maldosa e deturpando a personalidade do outro genitor.

O conceito legal encontra-se no Artigo 2º da Lei 12318/2010:

Considera-se alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que

repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010, *online*).

Como fundamentado no artigo acima a prática de alienação parental é o ato de induzir a sua prole fazendo com que diretamente ou indiretamente ela possa odiar um dos pais, acontece muitas vezes pelo motivo de vingança, o agente usa a criança e/ou adolescente seja ela filho ou se detém a guarda do menor, com a intenção de afastá-la tanto do genitor como de seus familiares, isso acaba destruindo o filho ou tutelado psicologicamente.

A alienação parental é definida pela legislação brasileira como “qualquer tentativa de afastar a convivência ou de criar uma má impressão ao pai ou a mãe, que residem fora do lar” (CAMACHO; VIANA, 2014, *online*).

Na alienação parental os envolvidos são os pais, os filhos, como também os familiares dos genitores, que são atingidos e afastados da criança e/ou adolescente, estes autores são identificados por alienador/alienante e alienado, conforme expõe Ana Maria Frota Velly:

Tal transtorno é caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconsciente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seu vínculo com o outro genitor, denominado alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição (2010, p. 01).

O alienante busca incessantemente a destruição do vínculo afetivo entre a prole e o alienado, não satisfeito apenas em prejudicar o ex-cônjuge, o agente acaba estendendo a alienação até os familiares do alienado, isso ocorre na maioria das vezes depois de uma dissolução da sociedade conjugal de forma litigiosa, fazendo com que o genitor que se sente abandonado e traído faça tal campanha de desmoralização.

Quanto a destruição da afetividade entre pai e filho, dispõe Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Gustavo Ferras de Campos Monaco:

O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em

sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro (2010, *online*).

O pai é considerado vilão para o filho, sendo afastado a qualquer custo da convivência com sua prole, assim, nesta situação o guardião tem um controle absoluto sobre a criança e/ou adolescente, com todo este controle é mais fácil induzi-la a afastar-se do alienado.

O genitor afastado por tal conduta da outra parte faz com que a figura parental seja destruída, como bem explica Igor Nazarovicz Xaxá “Alienação Parental é a desconstituição da figura parental de um dos genitores ante a criança. É uma campanha de desmoralização, de marginalização desse genitor” (2008, p. 19).

Há de salientar que o agente esquece que a dissolução em questão é conjugal e não parental, acreditando que todos os problemas que ocorreram na vida matrimonial devem sobre cair na criança, proibindo uma convivência saudável entre a prole e o ex-cônjuge. E assim, tal prática tem nos últimos anos ganhado demasiadamente muita atenção da sociedade, trazendo grandes preocupações ao poder judiciário.

1.3 Guarda compartilhada como meio preventivo

A guarda compartilhada é considerada um antídoto contra a alienação parental, pelas características que a mesma favorece, dando igualdade aos pais nos cuidados de sua prole, isso tende a diminuição ou a inexistência de tal conduta.

Conrado Paulino da Rosa, explana que a guarda compartilhada tem por finalidade

A guarda compartilhada tem por fim precípua minimizar os danos sofridos pelos filhos em razão da quebra ou mesmo da inexistência prévia de relacionamento conjugal. Busca preservar os laços paterno-filiais em condições de igualdade entre os genitores (2015, p. 74).

Conceitua Waldyr Grisard Filho:

A guarda compartilhada, ou conjunta, é um dos meios de exercícios da autoridade parental, que os pais desejam continuar exercendo em comum quando fragmentada a família. De outro modo, é um

chamamento dos pais que vivem separadas para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal (2005, p. 126).

Este modelo de guarda inclina-se à manutenção dos laços afetivos entre o genitor e a sua prole, aproximando pais e filhos, com a intenção dos genitores em conjunto tomarem decisões sobre a vida de seu filho mesmo após a dissolução conjugal, dando-lhes direitos e deveres iguais sobre a criança e/ou adolescente.

Como bem explana Maico Pinheiro da Silva e Karoline Garcia da Silva:

Esta forma de guarda além de ser uma forma de uma maior participação de ambos os genitores no desenvolvimento e no crescimento do filho em comum, também pode evitar algumas situações indesejadas, tais como a alienação parental por parte de um do genitor que obtém a guarda e até mesmo, devido à falta de convívio, um abandono por parte do genitor o qual não possui a guarda da sua prole (2017, *online*).

Há o entendimento de doutrinadores que esta prática de guarda faz com que o desenvolvimento da criança e/ ou adolescente tende a crescer pois a presença constante dos genitores, faz com que a sensação de abandono afetivo não exista.

Bem como o entendimento do doutrinador Silvio de Salvo Venosa:

Não resta dúvida que a guarda compartilhada representa um meio de manter os laços entre pais e filhos, tão importantes no desenvolvimento e formação de crianças e adolescentes. Essa forma de guarda traduz também outra faceta do direito de visita, que poderá ficar elástico quando acordada a guarda conjunta ou compartilhada (2010, p. 185).

O código civil de 2002, preceitua em seu artigo 1584, como a guarda compartilhada é realizada:

[...] A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – Requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautela (BRASIL, 2002, *online*).

Percebe-se que tem de haver requerimentos para obter a guarda compartilhada ou unilateral do filho, como a título de exemplo, em ações de dissoluções da sociedade conjugal.

Ao decretar a guarda compartilhada, o juiz é obrigado a observar as necessidades da criança ou adolescente e também quanto a distribuição do tempo que o filho passara tanto com pai como com a mãe.

Como bem preceitua o inciso II do artigo 1584 do código civil brasileiro de 2002 “decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe” (BRASIL, 2002, *online*).

O juiz tem que informar na audiência de conciliação como ocorre a guarda compartilhada, esmiuçando aos pais todo o procedimento, como seus direitos e deveres e também as punições que terão ao descumprir suas cláusulas.

Bem como fundamentado no parágrafo 1º do artigo 1584 do Código Civil Brasileiro de 2002 [...] “na audiência de conciliação, o juiz informara ao pai e a mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas (BRASIL, 2002, *online*).

Quando os genitores não entram em um acordo, sempre que for possível será imposta o que melhor atende ao interesse da saúde da criança, que neste caso é o compartilhamento da guarda. Como explanado no parágrafo 2º do artigo 1.584 do Código Civil/2002 [...] “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai à guarda compartilhada do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada” (BRASIL, 2002, *online*).

A Lei 12318/2010, estabelece que ocorrera a mudança da guarda para compartilhada quando constatado que o guardião da criança ou adolescente vem praticando à alienação parental, para não haver danos psíquicos por causa destes

abusos morais o juiz determinará então que haja a inversão da guarda, fazendo do outro genitor o novo guardião, como fundamentado no artigo 6º, inciso V:

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com o genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

V – Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão (BRASIL, 2010, *online*).

Há de salientar que, a guarda compartilhada veio para evitar que haja danos psíquicos, físico e moral na prole, fazendo com que os pais sejam mais ativos em sua vida preservando o princípio da afetividade entre os genitores e o filho, assim respeitando os direitos fundamentais da criança e do adolescente, com o intuito de preservar o melhor interesse da criança.

1.4 Síndrome e as falsas memórias

A prática de alienação parental poderá levar a criança ou adolescente a problemas psicológicos que podem ser irreversíveis, Richard Gardner, Professor de psiquiatria Infantil da universidade de Columbia EUA e perito criminal, identificou em 1985 que a alienação parental levava as vítimas a terem uma Síndrome a qual ele chamou de Síndrome de Alienação Parental (SAP).

Richard Alan Gardner a definiu como:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma Campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (1985, p. 102).

Gardner (1985) observou que na dissolução conjugal, um dos genitores que não aceitava tal situação, por se sentir traído e desprezado buscava

incessantemente afastar o ex-cônjuge do filho, Richard notou que após a separação dos pais as crianças apareciam nas disputas de custódias desprestigiando o outro genitor sem justificativa alguma, o injuriando, caluniando ou difamando, deixando claro que ela era instruída pelo alienante a cometer tais práticas.

A criança demonstra estar sendo alienada e que a Síndrome de alienação parental estabeleceu em seu subconsciente quando percebe-se que ela se encontra com certas características, estas porem foram divididas em cinco passos:

A criança denigre o pai alienado com o linguajar impróprio e severo comportamento opositor, muitas vezes utilizando-se de argumentos do genitor alienador e não dela própria;

Declara que ela mesma teve a ideia de denegrir o pai alienado;

O filho apoia e sente a necessidade de proteger o pai alienador. Com isso, estabelece um pacto de lealdade com o genitor alienador em função da dependência emocional e material, demonstrando medo em desagradar ou opor-se a ele;

Menciona locais onde nunca esteve e que é relatado um acontecimento de suposta agressão física/sexual ou descreve situações vividamente que nunca poderia ter experimentado – Implantação de “falsas memórias”;

A animosidade é espalhada para também incluir amigos e/ou outros mesmos da família do pai alienado (voltar-se contra avôs paternos, primos, tios, companheira (DANTAS, 2011, p. 31).

Estes passos relatados pela Stephanie de Oliveira DANTAS (2011), são programações que a mãe acaba introduzindo na consciência da criança, fazendo assim desta, uma inimiga capital do próprio pai, e assim estas mentiras tende a ser destrutivas na relação de pai e filho.

Todas estas campanhas agressivas e infundadas na alienação, levam a criança a três estágios, leve, médio e grave, estes que porem são baseados nos estudos de Gardner:

Num estágio leve, as características mais comuns que ilustram a Síndrome de Alienação Parental, tais como a constatação de campanhas de desmoralização do alienador contra o alienado, são pequenas , assim como são pouco intensas a ausência de sentimentos de ambivalência e a culpa; as situações artificiais e fingidas são infrequentes, com pouca ostaculização no exercício do direito de visitas.

Num estágio médio dessa Síndrome, além da intensificação das características próprias do estágio inicial, surgem problemas com as visitas, o comportamento da criança passa a ser inadequado ou hostil, aparecem situações fingidas e motivações fúteis, os vínculos

com o alienador se tornam medianamente patológicos e começam a se manifestar dificuldades no manejo da relação.

Finalmente, num estágio mais avançado da doença, ocorrem fortes campanhas de desmoralização do alienado. O vínculo fica seriamente prejudicado. Desaparecem a ambivalência e a culpa, pois sentimentos francamente odiosos se estabelecem contra o alienado, os quais podem ser estendidos à sua família e aqueles que o rodeiam. Criam-se rupturas, divisões e clivagens nas relações familiares, sociais e entre os diversos profissionais envolvidos no caso, uma vez que as pessoas passam a ser consideradas a favor ou contra um dos lados do conflito, sendo percebidas como totalmente boas ou totalmente más, o que remete ao funcionamento da personalidade segundo as características de uma etapa mais regredida, compatível, na teoria kleiniana, com a posição esquizoparanoide, pois a realidade dos objetos fica parcializada (TRINDADE, 2014, p. 340-341).

Tanto a personalidade do filho como a do alienado são modificadas em cada estágio, e quando o genitor alienado e seus familiares tentam uma aproximação são severamente agredidos com palavras e gestos, isso tudo ocorre por informações passadas a ela que não condizem com a verdade, como expõe Schaefer “A prática de alienação parental fere a dignidade da pessoa humana, viola sobremaneira os direitos da personalidade dos filhos e do genitor alienado, em especial, o direito à convivência familiar”. (SCHAEFER, 2014, p. 03).

As variadas estratégias utilizadas pelo alienante giram em torno de afirmações como “Avaliações prejudiciais, negativas, desqualificadoras e injuriosas em relação ao outro genitor” (VIEGAS; RABELO, 2011, *online*).

Todas as afirmações ditas pelo alienante começam a gerar memórias inverídicas na vida de sua prole, e com o passar do tempo o próprio genitor alienador acaba acreditando nas próprias mentiras contadas a criança, e esta, por não saber diferenciar o certo do errado, acaba facilmente sendo manipulada, esta síndrome possui outras nomenclaturas, sendo a mais famosa “Implantação de Falsas Memórias”. Como dispõe, Ângela de Souza Guerreiro Lima “A Síndrome de Alienação Parental é também nominada de síndrome de órfão de pais vivos, síndrome de afastamento parental, implantação de falsas memórias ou tirania do guardião” (2010, p. 14).

A implantação de falsas memórias é a forma tendenciosa que o alienador tem de modificar toda a personalidade do alienado perante a sua prole, fazendo assim com que seu filho o veja como mentiroso, ausente e que não tem amor para com ele, a jornalista Claudia Jordão usa uma história a seguir a título de exemplo:

Karla, de oito anos de idade, há seis anos não via seu pai. Nem mesmo por foto. Sua irmã mais nova, Daniela, nem sequer o conhecia. Quando seus pais se separaram, ela ainda estava na barriga de sua mãe. Sócrates (o pai alienado) havia deixado o Rio de Janeiro e desembarcado em São Luís do Maranhão, onde as filhas viviam com a mãe, para tentar uma reaproximação. Karla hoje com 38 anos, conta que a mãe (alienadora) disse que o pai as pegaria para jantar. As garotas se perfumaram e vestiram suas melhores roupas. Ocorre que o pai nunca chegou, ficaram esperando-o por horas. Enquanto as meninas tentavam superar a decepção, a mãe repetia sem para: “Ta vendo? O pai de vocês não presta! Ele não dá a mínima!”. Naquele dia, Karla viveu sua primeira e grande frustração. Mas o maior baque aconteceu 11 anos depois, quando recebeu uma ligação inesperada do pai, que até então estava sumido. Karla começou a entender que sua mãe tinha armado contra todos naquela noite e em outras diversas vezes. Ela descobriu que o pai esteve mesmo em São Luís. Karla disse que para o pai, a mãe prometeu que iriam à praia durante o dia, mas deu um jeito de sumir com ela quando o pai passou para pegá-las; e para elas inventou o jantar (2008, p. 09).

A conduta da alienante relatado acima nos mostra que a narração de uma falsa atitude que o pai teve para com as meninas, acaba implantando uma situação que fariam elas pensar que o pai era indiferente aos seus sentimentos, isso acaba ocorrendo em questionamentos e história que poderá ser narradas por elas como verdadeiras, assim essas falsas memórias se perpetuaria.

Em situações mais graves o agente acaba implantando na mente da criança que ela era vítima de abusos sexuais ou físicos , mesmo que jamais tal situação tenha existido, ela acaba sacrificando toda moral do filho para que sua vingança seja concretizada, o genitor alienante tem em sua mente que esta em guerra e a melhor arma a ser usada contra seu inimigo é o próprio filho, afinal nada melhor que destruir o amor entre pai e filho. Jorge Trindade salienta que “Tudo isso traz dificuldade para a criança conviver com a verdade, pois sendo constantemente levada a um jogo de manipulação, acaba por aprender a conviver com a mentira e a expressar falsas emoções (2004, p. 162)”.

A maneira de prevenir a chegada da síndrome, é identificar a prática de alienação parental e quando identificada é essencialmente importante que haja uma intervenção do judiciário com o auxílio do Ministério Público, para a interrupção deste abuso e assim podendo impedir que a síndrome se instale, sendo de suma importância que todos ou autores sejam acompanhados por especialista da área da saúde.

Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio da infância caracterizado pela doutrinação do menor, usualmente por parte do genitor guardião, a fim de alienar o outro progenitor da vida da criança. Essa síndrome se inicia com uma campanha de denegrir a imagem do pai ou da mãe (MADALENO, 2013, *online*)

Em virtude do que foi observado, a síndrome de alienação parental é um distúrbio psicológico que a criança acaba adquirindo por interferência do alienador, que não é conveniente com a dissolução conjugal, procurando vingar-se do outro usa o próprio filho, inventando histórias e implantando falsas memórias para que assim este cresça e propague as difamações, calúnias e injúrias contra genitor alienado.

Por fim, é necessário que toda a sociedade como também os juristas tenha consciência que tal prática existe, e que a frase “olho por olho e dente por dente” nunca foi tão bem usada para destruir a convivência entre pai e filho, e que este jogo tende a afetar com maiores consequências a criança que é a parte vulnerável de toda essa história, mostrando que a maldade humana não tem limites.

1.5 Efeitos – consequências

Todo abuso gera um efeito e consequência e com a alienação parental não seria diferente, a prática destrói com tudo que o Estado tende a defender e manter em equilíbrio, a família.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 diz ser dever da família manter a saúde psíquica da criança ou adolescente, e, não destruí-la, na dissolução conjugal deve-se permanecer a afetividade entre os pais e os filhos, a harmonia e o que há de atender o melhor interesse da criança e/ ou adolescente.

Ao que tange os efeitos causados pela alienação parental o autor Xaxá nos adverte que [...] “a alienação parental tem o intuito de desconstituir a figura parental, desmoralizando, e marginalizando o genitor alienado, o transformando num estranho, e a criança então é motivada a afastá-lo do seu convívio” (XAXÁ, 2008, p. 19).

Estes efeitos em um curto prazo de tempo tendem a fazer com que todos os laços entre a criança e seu pai se quebre, estendendo-se até os familiares do alienado, assim levando criança a desmoralizar e o injuriar, e este sentimento de raiva o corrói pouco a pouco se não for cuidado urgentemente.

As consequências que as crianças e adolescente adquirem tende a ser destrutivas, não somente a elas como também para o alienado e a sociedade no todo. Prejudicando assim seu desenvolvimento psicológico, familiar e social, por exemplo:

Uma vez que o fenômeno da alienação parental se instala no menor, graves consequências poderão advir, obstruindo o seu saudável e normal desenvolvimento, passando a criança a revelar diversos sintomas, mostrando-se ansiosa, agressiva e, por vezes, até mesmo deprimida (OLIVEIRA, 2012, p. 08).

Estas consequências são perceptíveis quando observadas mudanças no comportamento da criança, tais como medo, ansiedade, profunda tristeza, depressão, culpa e em casos mais severos poderá leva-las ao suicídio. Já na sua vida adulta o indivíduo poderá encontrar conforto em vícios, como fumar, fazer uso de bebida alcoólicas e drogas, além de terem relacionamentos instáveis.

Todas estas consequências citadas acima, tende a ferir um direito essencial que é o da personalidade, isso causando problemas que o Estado tem que resolver, por ser de interesse da sociedade.

Os direitos da personalidade são aqueles reconhecidos a pessoa humana para a defesa e garantia de valores inatos ao homem, tais como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra e a intelectualidade, entre outros. Os direitos da personalidade estão vinculados de forma indissociável ao princípio da dignidade da pessoa humana (SCHAEFER, 2014, p. 21).

Na relação familiar as crianças são vulneráveis, por tal motivo há de ocorrer uma intervenção imediata quando constatada a alienação parental, para que as consequências não sejam irreversíveis.

A verdade é que a separação é sempre traumática. Se não é para a Mãe é para o Pai e, se não é para o Pai, não tenha dúvida de que é para criança ou pior, para todos. A fragilidade emocional é enorme e nem todos os envolvidos conseguem administrá-la adequadamente (XAXÁ, 2008, p. 20).

Na dissolução conjugal todos sofrem, acabando por muitas vezes atingindo a personalidade do lado mais vulnerável, o filho, e por tal situação entende-se que, na identificação da alienação parental é necessária imediata intervenção de profissionais da área da saúde e jurídica para que tais efeitos e consequências não venham a progredir, assim, essa unificação de medidas terapêuticas e legais podem amenizar os danos causados pelo abuso moral.

CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL – TEORIAS E CORRENTES APLICADAS NO BRASIL

O presente capítulo vem explicar sobre as teorias e correntes que são aplicadas no ordenamento jurídico brasileiro ao que tange a responsabilização de um agente que cause danos a outrem.

As Leis são criadas para que haja um controle social, no Brasil há um complexo de regras e princípios sendo uma destas a responsabilidade civil que está ligada há um ato ilícito que terceiro venha a praticar contra outrem, este tem que reparar os danos causados em razão de sua ação ou omissão.

Os doutrinadores brasileiros classificam e dividem a responsabilidade civil em contratual e extracontratual. A contratual é quando o indivíduo causa danos a terceiros através do descumprimento de um contrato firmado entre eles e a extracontratual é quando o agente viola um dever legal.

Outra classificação adotada pela legislação brasileira, comentada por seus doutrinadores e nas jurisprudências são as responsabilidades subjetiva e objetiva, para que elas sejam caracterizadas tem que estar explícito no ilícito, a conduta humana, o nexo causal, dano e culpa (subjetiva) risco (objetiva).

Quanto aos danos, os mesmos não estão quantificados na Lei, ou seja, não há uma tabela especificando quanto custará cada ato ilícito. Mas estes danos serão analisados pelo magistrado como também as condições financeiras do agente, e na

sentença será decretada a indenização a ser paga ao vitimado que teve sua moralidade ou patrimônio deformado pelo ato.

Dessa forma, restou ao ordenamento jurídico a busca pela paz social, protegendo o princípio norteador na constituição que é a dignidade da pessoa humana, este que tem por finalidade o desenvolvimento da personalidade de um ser humano, e assim, responsabilizar o que fere a moralidade de outrem.

2.1 Regulação e regulamentação

O ordenamento jurídico brasileiro tem como base um complexo de regras e princípios que regulam e regulamentam as relações entres os indivíduos, sendo seu objetivo a paz social, uma vez que estas normas são quebradas e um dano causado a outrem o agente ofensor tem o dever de repara-lo tomando para si a responsabilidade de compensar ou indenizar a vítima. Como bem salienta Maria de Medeiros (2014, p. 27) [...] “a responsabilidade civil, é a obrigação de reparar os danos que foram ainda que involuntariamente causado a outrem, em decorrência de próprio, ou de alguém pelo qual se responde”.

No Brasil a Lei que normalmente é utilizada para responsabilizar um agente que cause danos a terceiros subjetivamente ou objetivamente é o Código Civil brasileiro de 2002, esta Lei infraconstitucional regula responsabilizando agentes que venha a ferir a dignidade de outrem.

No entanto existem Leis esparsas que também tem como intuito responsabilizar agentes que venham a denegrir a moralidade e materialidade de terceiros objetivamente, como explanado por Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 59):

Em diversas leis esparsas, a tese da responsabilidade objetiva foi sancionada: Lei de Acidente do Trabalho, Código brasileiro de aeronáutica, Lei nº 6453/77 (que estabelece a responsabilidade do operador de instalação nuclear), Decreto legislativo ° 2681, de 1912 (que regula a responsabilidade civil das estradas de ferro), Lei ° 6938/81 (que trata dos danos causados ao meio ambiente), Código de Defesa do Consumidor e outras.

As Leis citadas tem suas regulamentações e regulações próprias, mas são subsidiadas pelo Código Civil 2002, até por este ser o norteador nas relações sociais entre as pessoas.

Por todos esses aspectos, faz-se necessário que o sistema jurídico trabalhe para regular a convivência saudável entre os indivíduos, assim responsabilizando agentes que ferem o princípio da dignidade da pessoa humana, este, porém é o supra princípio por ser personalíssimo e de grande importância no desenvolvimento do ser humano.

2.2 Teorias e Correntes

No ordenamento jurídico brasileiro as teorias e correntes aplicáveis na responsabilidade civil são subjetiva, objetiva, contratual e extracontratual.

A responsabilidade subjetiva está fundamentada no Código Civil de 2002 em seu artigo 186 [...] “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002, *online*).

Sobre este tema Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 57) diz [...] ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Como preceituado acima pela lei e doutrina, a responsabilidade subjetiva dá-se quando o agente tem a intenção ou culpa no dano causado ao vitimado, e este tende a ser responsabilizado pelo ato ilícito.

Ao que tange a responsabilidade objetiva nos diz Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 57):

[...] Diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Essa teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como

postulado que o dano é indenizável e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independente de culpa.

A respeito deste assunto o Código Civil de 2002 fundamenta em seu artigo 927 parágrafo único [...] “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL, 2002, *online*).

Assim, para que o agente se responsabilize objetivamente pelos danos causados independe se o mesmo teve culpa, o autor terá a obrigação de reparar este dano se à atividade que ele exerça tende o risco de causar danos aos direitos de terceiros, esta responsabilidade se contenta apenas com o dano e o nexo causal.

Os elementos que são necessários para se caracterizar a responsabilidade subjetiva e objetiva são a conduta do agente, o nexo de causalidade, a culpa, o dano e o risco.

A conduta é a ação ou omissão do agente quanto a pratica do ato ilícito, ou seja, o mesmo tem a intenção ou culpa na pratica deste ato, a respeito deste assunto nos salienta Flávio Tartuce (2020, p. 386) [...] a conduta humana pode ser causada por uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente.

A respeito do nexo causal o autor Flávio Tartuce (2020, p. 402) salienta que [...] “O nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém”. Ou seja, este elemento tem que ter relação da ação com o dano, sendo assim, a conduta do agente tem que ser suficiente para a causa do dano.

Ao que se refere a culpa este está preceituado no Código Civil em seu artigo 186 [...] “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou

imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002, *online*).

Este elemento está relacionado a falta de cuidado ou uma ação que não foi pensada, feita sem precauções pelo agente e isso acaba acarretando danos a terceiros que tendem a ser ressarcidos.

O dano é a consequência de uma atitude ilícita, que tende a prejudicar a vítima de uma forma personalíssima, poderá ser material ou moral, tomando para si dores que em certas situações poderão ser irreversíveis. Com a comprovação que esta atitude não foi suficiente para a causa deste, não há quem responsabilizar. Como bem nos explana Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 62):

Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão da órbita financeira do ofendido. O Código Civil consigna um capítulo sobre a liquidação do dano, ou seja, sobre o modo de se apurarem os prejuízos e a indenização cabível. A inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás, sem objeto.

Quanto ao risco se dá quando uma pessoa exerce uma atividade no qual poderá ocasionar situação de perigo a terceiros, e caso um dano seja ocasionado mesmo sem culpa deverá o agente indenizar o vitimado, quanto a isso no diz Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 57) [...] “Para essa teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros; e deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa”.

No que diz respeito a responsabilidade civil contratual e extracontratual nos salienta Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 54-55):

[...] Uma pessoa pode causar prejuízo a outrem por descumprir uma obrigação contratual. Por exemplo: quem toma um ônibus tacitamente celebra um contrato, chamado contrato de adesão, com a empresa de transporte. Esta, implicitamente, assume a obrigação de conduzir o passageiro ao seu destino, São e salvo. Se, no trajeto, ocorre um acidente e o passageiro fica ferido, dá-se o inadimplemento contratual, que acarreta a responsabilidade de indenizar as perdas e danos. Quando a responsabilidade não deriva de contrato, diz-se que ela é extracontratual. Todo aquele que causa dano e outrem, por culpa em sentido estrito ou dolo, fica obrigado a repará-lo. É a responsabilidade derivada de ilícito extracontratual, também chamada aquiliana.

Como exposto acima na responsabilidade contratual uma pessoa poderá causar danos a outrem quando descumprir uma obrigação assumida em contrato, e na responsabilidade extracontratual, surge a obrigação de indenizar quando o agente viola um dever legal, sem que exista um vínculo preexistente com a vítima do dano.

Dessa forma, percebe-se que tais teorias e correntes aplicadas na responsabilidade civil tem por objetivo penalizar um agente que cause danos a terceiros, então fez-se necessário que o ordenamento jurídico brasileiro criasse mecanismos que o regulem e regulamentam, para prevenir ou remediar tais ações.

2.3 Quantificação do dano moral

O princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se reverência na república federativa do brasil e isto fez com que o dano moral tivesse relevância, o dano moral é quando atinge o ofendido como pessoa, que acaba acarretando lesões que integra os direitos da personalidade, como a dignidade, a honra, etc. Como bem preceituado no artigo 5, inciso X, da Constituição Federal de 1988: [...] “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988, *online*).

A deformidade da moralidade de uma pessoa é imensurável, por atingir seu desenvolvimento como ser humano, não há valor monetário que pague o sofrimento que em certas situações chega a correr a alma e isso acaba dificultando quanto a quantificação deste dano. A respeito deste assunto, nos diz os autores Andressa Lustosa Teixeira de Moraes, Marina Felinto Siqueira, Amanda Mendes Evangelista e Bárbara Maria Dantas Mendes Ribeiro (2018, p. 4-1) [...] “o ressarcimento não se traduz em restituição, pois impossível a restituição do status quo da vítima, mas em lenitivo, compensação, em verdadeiro refrigério para a dor da alma daquele que teve um direito da personalidade violado. Não há preço para o sofrimento. Ele é incalculável”.

Os autores Moraes, Siqueira, Evangelista e Ribeiro (2018, p. 4-5 e 2), salienta em seu artigo como se precede a quantificação:

Cabe ao magistrado a cautela de limitar-se às entranhas da situação concreta, para a partir de lá, retirar os seus fundamentos necessários para a estipulação da quantia indenizatória. Ao legislador não é garantido o acesso às provas e demais questões subjetivas que possibilitam a estipulação uma indenização ideal, de maneira que não lhe cabe atribuir de forma prévia uma tabela de quantificação de condutas violadas dos direitos da personalidade. Ao contrário, pelo fato de estas se mostrarem infinitas, resta ao legislador somente utilizar-se de cláusulas e conceitos abertos, bem como princípios gerais, cabendo ao juiz a função de, diante da demanda que lhe é apresentada, quantificar o valor devido.

Logo, percebe-se que a quantificação do dano fica a cargo do juiz, que observara caso a caso, não poderá haver tabelamento indicando valores a serem pagos para pessoas que tenham sofrido danos a sua personalidade.

2.4 Entendimentos jurisprudenciais e doutrinários

No que tange a responsabilidade civil os doutrinadores tem o entendimento que ele entra em ação quando um agente comete um ilícito ferindo a moral ou patrimônio de terceiros, assim é dever do Estado responsabilizar ofensor a ressarcir ou indenizar o ofendido. Como preceitua a autora Rebeca dos Santos Jorge (2020, p. 73) [...] “o ato ilícito se configura como o fato jurídico apto a ensejar a responsabilidade civil, na medida em que, a partir da sua existência no plano fático, o direito material pode ser invocado para sua reparação”.

Há autores que tem o entendimento que a responsabilidade civil tem uma tripla função estas são mencionadas por Flávio Tartuce (2020, p. 63) [...] “função compensatória que tem como objetivo a tentativa de compensar o dano sofrido; a função sancionatória ou pedagógica que funciona como desestímulo para novas práticas ilícitas e a função preventiva busca evitar condutas ofensivas”.

Referente a estas funções há na jurisprudência casos que houve choque de direitos constitucionais como a liberdade de imprensa versus direito a honra e a imagem, mas os desembargadores em respeito à dignidade da pessoa humana deu ganho de causa ao ofendido que sofreu danos a sua honra pois o meio de comunicação ilicitamente o fez parecer perante a sociedade um ser deplorável.

Como visto em resposta a apelação que o meio de comunicação impetrou no judiciário – o Relator José Carlos de Oliveira (2020, p. 2) sentencia [...] “dessa sorte, o dever de indenizar imposto aos meios de comunicação nasce com o ato lesivo à honra da pessoa cujo nome foi veiculado ou envolvido em matéria com o intuito malicioso, sensacionalista ou ofensivo à sua dignidade, ou inverídica, o que, como visto, é o caso dos autos”.

Nesse caso mesmo que a imprensa tenha o direito constitucional a liberdade não dá a eles o direito de ferir a honra e imagem de terceiros, ocorrendo isso, a mesma terá que compensar a vítima a ressarcindo por estes danos.

Em virtude dos fatos mencionados resta ao judiciário o dever de analisar princípios e normas legais levando em consideração a dignidade da pessoa humana como o princípio personalíssimo e intrínseco.

2.5 Processamento

Quando ocorre um ilícito que venha a causar danos a uma pessoa, o ofendido tende a buscar uma reparação movendo uma ação em desfavor do ofensor, neste momento o Judiciário tem que intervir em busca de apaziguar a relação entre os envolvidos, o Estado age para que tenha uma paz social e a Lide seja resolvida.

O vitimado no primeiro momento busca a ajuda de um profissional da área jurídica registrado na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), o advogado emitira uma procuração onde seu cliente lhe constitui poderes para que ele o represente no interesse manifestado em juízo.

O Advogado entrará com uma ação baseada nos atos ilícitos que o agente ofensor cometeu para com o seu cliente, essa ação poderá tramitar no procedimento comum, este primeiro ato processual chama-se petição inicial que segundo os autores Guilherme César Pinheiro e Lorena Ribeiro de Carvalho Sousa (2018, p. 3) é [...] “petição inicial é o ato processual praticado pelo autor, mediante o qual sua pretensão é apresentada ao judiciário, retirando-o da inércia e iniciando o

processo”, este requerimento chegara à vara responsável que citara o réu para que tenha ciência do processo, e intimado para comparecer à audiência preliminar de conciliação ou sessão de mediação. Como preceituado no artigo 334 do Código de Processo Civil (2015, BRASIL, *online*):

[...] Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designara audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência

Para que haja a audiência de conciliação e mediação o autor terá que deixar explícito na petição inicial sua vontade quanto a existência deste ato processual, como preceituado no art. 319, inciso VII do CPC [...] “a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação”, na audiência de conciliação, dá-se quando o conciliador interfere diretamente no litígio chegando a sugerir soluções para o conflito, já na audiência mediação dá-se quando o mediador facilita o diálogo entre as partes para que eles possam propor soluções para o saneamento do conflito. Como fundamentado no artigo 165, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, 2015, *online*):

§ 2º - O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houve vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

[...]

§ 3º - O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Se no decorrer destas audiências as partes firmarem um acordo o juiz fara a homologação por sentença assim o processo será extinto, pois houve a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do CPC (BRASIL, 2015, *online*) [...] “haverá resolução de mérito quando o juiz: homologar a transação”.

Nos casos que as partes não chegarem a um acordo o juiz então dará um prazo para que o réu possa contestar as acusações, e quando esta chegar às mãos

do magistrado o mesmo intimara o requerente a manifestar-se em réplica. Sobre a contestação salienta o autor Anselmo Barbosa de Souza (2018, p. 1-3) que:

A contestação está para o réu como a petição inicial está para o autor. Trata-se do instrumento da exceção exercida (exercício do direito de defesa), assim como a petição inicial é o instrumento da demanda (ação exercida). É pela contestação que o réu apresenta a sua defesa.

No momento que o contraditório é estabelecido o processo irá para a fase saneadora. Nessa fase o magistrado fará a análise conforme o caso para que o processo vá a fase introdutória, onde prevalece os atos probatórios. O juiz fará o encaminhamento as providencias preliminares necessárias que estão preceituadas no artigo 337 do CPC e seus incisos, que tem como nomenclatura preliminares da contestação. Sobre esta fase o autor Daniel Amorim Assumpção Neves (2016. p. 1059) salienta que:

As defesas processuais, também chamadas por parcela da doutrina de defesas indiretas por não terem como objeto a essência do litígio, estão previstas no art. 337 do CPC. Na praxe forense são tratados como defesas preliminares em razão do local ideal dentro da contestação para serem alegadas (antes das defesas de mérito).

Com as preliminares verificadas, o processo avançara para a fase probatória. As partes tendem a levar ao juiz provas legítimas que possam provar a veracidade dos fatos, nessa fase o juiz conduzira a produção da prova pericial, documental superveniente ou prova oral. Conforme artigo 369, do CPC (BRASIL, 2015, *online*):

[...] As partes tem o direito de empregar todos os meios legais. Bem como os moralmente legítimos. Ainda que não especificados neste Código. Para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

O ato processual de audiência de instrução e julgamento se dará apenas quando houver a necessidade de testemunhas e depoimento pessoal estas serão usadas como meio de prova oral, ou nos casos em que um perito seja necessário para obter esclarecimentos Conforme o artigo 477, parágrafo 3º do novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Em virtude dos fatos mencionados o magistrado sentenciará conforme as provas obtidas em audiência e em conformidade ao que está preceituado na Lei,

caso seja provado que a conduta do ofensor foi determinante nos danos causados ao ofendido, este terá que ressarcir-lo ou indenizá-lo.

CAPÍTULO III – ATIVISMO JUDICIAL E O ALCANCE DO ALIENADO AO QUANTUM MORAL

O presente capítulo vem explanar sobre o alcance que alienado consegue quanto a quantificação do dano moral e a visão ativista do judiciário para com os agentes que venha a praticar alienação parental, retardando o desenvolvimento psíquico e físico de uma criança e/ou adolescente.

Com tudo, também será analisado matérias julgadas pelo Supremo Tribunal de Justiça no último triênio bem como entendimentos jurisprudenciais no Supremo Tribunal Federal, possuindo este uma participação ampla e intensificada na concretização nos valores constitucionais, com uma certa interferência nos outros dois poderes.

Diante disso, o judiciário tem um poder importante de julgar casos que venham a deformar a família que é a base na formação de um indivíduo, respeitando assim os princípios constitucionais inerentes ao direito de família, como à dignidade da pessoa humana, da solidariedade, do melhor interesse da criança e do adolescente, da convivência familiar saudável, da afetividade e da igualdade.

Dado o exposto, as vítimas de abusos morais que ocorrem dentro de um lar, tem o direito de pleitear o que julgam necessário pelo dano causado, buscando um ressarcimento ou indenização que as compensem, assim, o Estado por meio do poder judiciário tende a remediar tais abusos para que os vitimados não venham a ter problemas.

3.1 STJ e as matérias julgadas no último triênio

No que tange a responsabilização do agente que venha a praticar a alienação parental a julgados nos Tribunais de Justiça que puni o alienante, com advertências, inversão de guarda e os aconselham a buscar tratamentos psicológicos, essa terapia fara com que o agente busque a aceitação da dissolução conjugal.

A título de exemplo, há no Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul uma apelação movida pelo Ministério público do referido Estado, neste caso a mãe doutrinou o filho a rejeitar o pai e ofende-lo pois o mesmo tinha os abandonado, o conselho tutelar ao visitar a família constatou em diálogos com a criança que a mãe o tinha feito uma lavagem cerebral no menor.

No decorrer do processo constatou por meios de pericias psicológicas que a criança já estava sofrendo demasiadamente ao ponto de falar em fuga e até mesmo em suicídio, com as provas postas em analisadas o relator Ricardo Moreira Lins Pastl (2018, p. 09) proferiu que:

Diante desse panorama, mostra-se prudente manter a medida de advertência e de acompanhamento psicológico do filho e da recorrente, tal como constou na sentença, pois providências tendentes a resguardar o melhor atendimento dos interesses do menino e, ainda, de diminuir os reflexos negativos e emocionais a que ficou sujeito, devendo-se o quanto antes envidar esforços na tentativa de restabelecer os vínculos afetivos saudáveis, outrora, em princípio, existentes.

Ao que consta, o relator atentou-se ao princípio do melhor interesse da criança, buscando por meio de tratamento terapêutico a reestruturação dos vínculos afetivos entre filho e o genitor alienado, para que os traumas psicológicos fossem gradualmente sanados.

Ao findar do processo foi decido que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPEDIMENTO INJUSTIFICADO CRIADO À CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GUARDIÃ COMPROVADA. CONDENAÇÃO À MEDIDA DE ADVERTÊNCIA E DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO. MANUTENÇÃO. 1. Apesar da negativa da guardiã, o conjunto probatório carreado ao feito revela que com seu comportamento contribuiu significativamente para o distanciamento paterno-filial, sem se preocupar com o comprometimento que esta situação acarreta ao

saudável desenvolvimento do menino, que, sem justo motivo, passou a recusar a realização das visitas paternas. 2. Manutenção da sentença que, diante da prática de alienação parental, aplicou à guardiã medida de advertência, no sentido da não imposição de óbice ao convívio paterno-filial, sob pena de ampliação das medidas, e de realização de acompanhamento psicológico (da guardiã e do filho), de modo a viabilizar o restabelecimento dos vínculos afetivos saudáveis. APELO DESPROVIDO. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2017, *online*).

Outro caso a ser analisado ocorreu no Estado de São Paulo o tribunal de justiça do referido Estado analisou uma apelação Cível em que por avaliações psicológicas ficou provado que depois da dissolução conjugal os ex-cônjuges mantiveram uma relação conflituosa e que tais conflitos prejudicaram na formação psicológica do menor causando danos irreparáveis ao adolescente.

O genitor alienante tinha uma conduta moral elevada e como evangélico pregava ao filho que sua mãe era imoral, tais informações foram alavancadas pelo estudo social realizado nas visitas ao adolescente, ficando claro que o pai tinha atitudes preconceituosas para com a ex-esposa assim controlando as decisões do filho.

Com as provas fartas mostradas em juízo o requerido foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios e seu recurso negado. Como explana o relator Jose Carlos Costa Netto (2019, p. 09):

Daí por que se nega provimento ao recurso e deixo de aplicar o comando inserto no art. 85, § 11 do CPC/2015, em atenção ao Enunciado nº 7 do STJ, in verbis: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.”

Dado o exposto ao findar do processo ficou decidido que:

APELAÇÃO – AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS URGENTES E DE EFETIVIDADE – Comprovação da prática de atos de alienação parental pelo genitor do adolescente – Farta prova pericial e testemunhal produzida nos autos por anos – Comprovação de que as partes não elaboraram o final do casamento e os reflexos foram sentidos diretamente pelo menor, agora, adolescente – Comprovação de que o genitor sempre denegriu a imagem da genitora perante terceiros e perante o filho – Prática de atos de alienação parental comprovados – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2019, *online*).

O caso mais grave aqui exposto ocorreu no Estado de São Paulo, onde a genitora sucessivamente acusava o pai da criança de cometer abusos sexuais, abrindo em certas ocasiões boletins de ocorrências, causando assim problemas a criança que começara a fazer terapias para superar o trauma gerado.

Com tudo não pode provar que tais abusos realmente ocorrera mas sim ficou no decorrer do processo comprovado por testemunhas e uma desta seus filho mais velho que a genitora praticava alienação parental, com tais provas e laudos psicológicos o magistrado entendeu que a guarda unilateral que pertencia a mãe desde a separação litigiosa fosse invertida. Bem como preceitua o artigo 6º inciso V da Lei 12318 (BRASIL, 2010, *online*).

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

07): Como bem explano pela relatora Fernanda Gomes Camacho (2020, p.

Em que pesem as alegações da genitora, a transferência da guarda ao genitor se justifica, diante da demonstração de que a genitora é contumaz na prática de alienação parental, inclusive após a sentença proferida nos autos, concedendo a guarda unilateral ao genitor.

Ficando assim decidido que:

MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. Fixação da guarda unilateral em favor da genitora em ação de divórcio litigioso. Genitor que pretende a fixação da guarda unilateral. Melhor interesse da criança que deve ser preservado. Arts. 4º e 6º, Lei 8.069/90. Comprovação da prática de alienação parental pela genitora. Acusação de abuso sexual do genitor contra a menor não comprovada. Estudo social favorável a transferência da guarda ao genitor. Regime de visitas da genitora que deve ser alterado, em razão das declarações constantes nos boletins de ocorrência colacionados aos autos, no qual os irmãos mais velhos da criança alegam a continuidade de prática de alienação parental por sua genitora, bem como ameaças à menor. Visitas que deverão ocorrer quinzenalmente, aos domingos, das 14 às 18h, na presença de pessoa de confiança do genitor. Sentença parcialmente reformada para alterar o regime de visitas da genitora à menor. Honorários majorados. Recurso da ré não provido e recurso do autor provido.

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2020, *online*).

Há de se analisar, que nos casos expostos acima, foram punidos genitores que introduziram falsas memórias em sua prole, sendo responsabilizados no contexto cível, com a perda da guarda, pagamentos de multas, acompanhamentos psicológicos para compreenderem que a dissolução em questão é matrimonial e não parental, e para que seus filhos venham a ter um desenvolvimento saudável devida este ter a afetividade para com os pais intrínseca.

No que tange a responsabilização civil do alienante, é importante mencionar que não há indícios de matérias inerentes no Supremo Tribunal de Justiça, sendo o mérito em questão discutido em Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal em sua 1º e 2º instância.

3.2 Princípios aplicados

Para tudo existir um fundamento ou essência, para julgar casos que denigram a moral do alienado o magistrado precisa atentar-se aos princípios que são inerentes ao direito de família pois estes são norteadores em suas decisões, sendo assim, para se caracterizar dano moral e que a vítima seja assistida e indenizada por prática ilícita estes princípios precisam ser deformados.

Antes de quantificar o dano o magistrado precisa se atentar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como mencionado pela autora Amanda Vasconcelos (2018, p.24) “o magistrado deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no arbitramento do quantum indenizatório do dano moral”.

Há de salientar que estes princípios são de suma importância na dosimetria do *quantum* moral, como bem destaca o autor Antônio Calhau de Resende (1999, p. 55-56):

A Razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.

Estes são princípios que regem ao que tange a hora do magistrado fazer a dosimetria do *quantum* indenizatório, pois, o mesmo levará em consideração o regramento legal e a proporcionalidade desse ressarcimento ou indenização conforme as condições financeiras do agente que causou o ilícito, e mensurar sobre o dano causado a vítima.

Ao analisar os casos de alienação levará-se em conta princípios constitucionais no que diz respeito ao direito de família, pois esta é a base de uma sociedade, e desde cedo destruída levará o Estado a ter problemas, por tal situação quando a assunto envolve a família, o judiciário tomara precauções para não prejudicar o filho que é o centro desta prática de alienação, por este ser o lado frágil da Lide e agir para que eles possam retornar as coisas aos *status quo ante*.

Os princípios basilares que tendem a serem analisados e aplicados pelo magistrado são dignidade da pessoa humana, solidariedade, melhor interesse da criança ou do adolescente, afetividade, da convivência familiar saudável e da igualdade.

O princípio básico e importante para formação de um indivíduo é o da dignidade da pessoa humana como descrito pelo autor Adeilson Oliveira (2015, p. 1) “Diz respeito a integridade em todos os campos do ser humano, seja ele como ser social ou cultural, seja em sua subjetividade. Todos são dignos de respeito e de uma vida justa e plena”.

Chegando ao judiciário ações que mostrem o não respeito deste princípio basilar terá o mesmo a incumbência de julgar o autor que cause a desconfiguração desta dignidade, amparando a vítima, seja ela o genitor alienado como também a prole.

Há de salientar que o princípio da solidariedade familiar é muito importante para o desenvolvimento saudável de uma família. Meri Muller (2017, 2-1 e 4):

[...] se consolida quando há afeto, constituição de relações afetivas, bem como laços de cooperação, respeito recíproco, assistência, da mesma forma como deve existir amparo e cuidado. Essas expressões de solidariedade nascem de forma natural nas relações sociais. Dessa forma, o princípio da solidariedade recepciona-os como valores transformados em direitos e deveres imputados aos membros constituintes das relações familiares.

Assim, o alienado poderá argumentar ao judiciário que não há construção de relações afetivas e que sua participação na vida da prole é inexistente por opção do alienante, e que esta situação o machuca intimamente por não poder exercer sua atividade como genitor, buscando a responsabilização do agente e uma indenização por este dano moral.

O princípio da afetividade está ligado à felicidade, isso é, que é muito importante para um ser que esteja ligado a outro assim o impulsionando a ter vivacidade e um desenvolvimento saudável, independentemente do fator biológico como salienta Hugo Heiske Harigaya (2019, p. 1).

[...] a afetividade é exposta como centro do direito de família, sendo detentor de uma força que impulsiona as relações de vida; logo, o afeto não depende de embasamentos biológicos para existir ou carecer de meras convenções; o afeto é oriundo da solidariedade, da participação familiar ao promover o desenvolvimento da personalidade dos integrantes familiares.

Já o princípio da igualdade tem como prioridade conceder aos seres que estão em uma mesma categoria igualdade no tratamento, no caso da relação de filiação não importa se o filho seja biológico, afetivo ou por adoção este tem que ser tratado da mesma maneira, como expõe Meri Muller (2017, p. 2-1 e 3):

[...] fica claro que a preeminência do princípio da igualdade alcança e consolida aos laços de filiação na medida em que garante ser proibida qualquer denominação que se apresente como discriminatória em relação a filhos havidos da relação de casamento ou mesmo por adoção.

Outro princípio aplicado pelos magistrados é o da convivência familiar saudável, os filhos têm o direito de conviver com os pais mesmo depois que ocorrer uma dissolução conjugal, estendendo essa convivência a parentes de ambos, como explana Adeilson Oliveira (2015, p. 6) “os filhos têm o direito à convivência com seus pais, mesmo que divorciados. A guarda compartilhada, serve-se para garantir o

direito das crianças. Nessa óptica, a convivência é estendida também a outros parentes, fora do núcleo familiar”

O princípio observado e muito aplicado no ordenamento jurídico brasileiro em situações que envolvam a alienação parental é o do melhor interesse da criança e/ou adolescente este esta fundamenta na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 (BRASIL, 1988, *online*).

[...] é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Há de salientar que este princípio tem como prioridade preservar a moralidade, a saúde física e psíquica e a formação social da criança e/ou adolescente, sendo esta frágil, devera o Estado protege-la fazendo com que ela possua uma relação intrínseca de afetividade com os pais e seus parentes, sendo isso de suma importância para o desenvolvimento de sua personalidade.

Percebe-se que os princípios analisados e aplicados pelo judiciário leva em consideração princípios constitucionais que são inerentes a família, pois essa, tem uma grande importância no que diz respeito a formação de um Estado, e dentro de um lar a criança tem que ser protegida de abusos morais que venha a destruir seu psicológico mostrando aos pais que a dissolução é conjugal e não parental.

3.3 Entendimento jurisprudencial e o exercício do ativismo judicial

O ordenamento jurídico brasileiro trabalhou arduamente para que pudesse entrar em vigor em 2010 a Lei de alienação parental, pois o judiciário por muitos anos veio a receber denúncias de mães informando que seu ex-cônjuge abusava sexualmente de seus filhos, porem em juízo tais denúncias caíram por terra por falta de provas.

A Lei 12318/2010 veio para resguardar a criança e o alienado, para que em situações que houver falsas acusações o genitor prejudicado poderia pleitear a

guarda da criança, como preceituado na referida Lei em seu artigo 2º inciso VI (BRASIL, 2010, *online*).

[...] Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

Diante do crescente número de denúncias caluniosas, os tribunais de justiça vêm decidindo nos últimos anos pela manutenção da convivência do alienado com o filho, mas que as visitas sejam assistidas, como demonstra os entendimentos jurisprudenciais colacionadas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA E ALIENAÇÃO PARENTAL. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SUSPENSÃO DAS VISITAS PATERNAS. ALEGAÇÃO DE ABUSO SEXUAL NÃO COMPROVADO. VISITAS SUPERVISIONADAS. DIREITO DE CONVÍVIO PATERNO. PRINCÍPIO DO BEM-ESTAR DA CRIANÇA. PARA A REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, DEVE PREPONDERAR O INTERESSE DA CRIANÇA EM COTEJO COM A PRESUNÇÃO DE QUE O CONVÍVIO FAMILIAR É SALUTAR E CONTRIBUI POSITIVAMENTE PARA O SEU DESENVOLVIMENTO PSÍQUICO E EMOCIONAL. A CRIANÇA NECESSITA DE UM REFERENCIAL SEGURO PARA VIVER E SE DESENVOLVER E O SEU BEM-ESTAR DEVE SE SOBREPOR AOS INTERESSES DE SEUS PAIS E FAMILIARES. CASO CONCRETO EM QUE NÃO FOI CONSTATADA SITUAÇÃO DE ABUSO SEXUAL PERPETRADO PELO GENITOR CONTRA O INFANTE, MOSTRANDO-SE ADEQUADA A VISITAÇÃO ASSISTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2019, *online*).

Com tudo, houve uma percepção no judiciário que a lei de alienação parental pode beneficiar autores que cometem abusos sexuais, pois as mães ficam relutantes quando pensam em denunciar o genitor que pratica tal ato, pois se não houver a comprovação a genitora poderá perder a guarda pelo ato calunioso, sendo este um dos fundamentos do artigo 2º inciso VI da referida Lei.

Ao avaliar tal situação magistrados ativistas tendem a deixar a guarda com a genitora como no caso narrado e julgado acima, o juiz decide que o genitor acusado deverá ser assistido nas visitas ao seu filho. Como explana a relatora

Liselena Shifino Robles Ribeiro (2019, p. 07) “desta forma, diante de todo o contexto probatório carreado aos autos, deve ser mantida a sentença que determinou a visitação assistida, na forma como regulamentada”.

Pois mesmo que haja alegações injustificadas contra o outro é necessário presumir que elas foram feitas de boa-fé. Pois há comportamentos dos pais em relação aos filhos que estão na fronteira entre a ternura e o abuso, sendo assim, a genitora poderá enxergar de outra maneira, fazendo tais acusações de uma forma defensiva, por isso juízes ativistas não invertem a guarda de imediato, sempre decidem em favor do melhor interesse da criança e/ou adolescente. Como salienta Maria Clara Sottomayor (2011, p. 93):

Nos casos de alegações não fundadas, a criança é que nunca pode ser punida, sendo separada da sua pessoa de referência, que dela cuida, desde o nascimento, e sendo obrigada a relacionar-se com um progenitor que rejeita. Por razões de bom senso e de proteção da estabilidade da vida da criança, a guarda não deve ser entregue ao outro progenitor.

Há de salientar que o ordenamento jurídico brasileiro busca incansavelmente proteger todos os princípios inerentes ao bem estar da criança e/ou adolescente, responsabilizando quem pratique condutas ilícitas contra sua integridade física, psíquica e moral.

3.4 *Quantum* moral a luz do judiciário brasileiro

Um ilícito que venha a ser praticado por terceiros contra outrem poderá acarretar em danos tanto patrimonial quanto moral, o dano moral em si é uma ofensa que fere um indivíduo em sua honra, imagem bom nome e etc. não sendo a sua natureza um alcance monetário mas sim quem legisla acaba atribuindo ao agente ofensor uma responsabilidade financeira pela violação dos bens imateriais do vitimado.

É aplicado no judiciário quatro espécies de danos morais, são elas: dano moral direto, indireto, reflexo ou em ricochete e presumido e a autora Isabela de Medeiros Cabral (2020, p. 19-20) bem salienta:

O dano moral direto trata-se de dano pessoal e que atinge diretamente o ofendido; o dano moral indireto neste caso, ocorreu à

lesão a um bem patrimonial, mas que por ele significar muito para a vítima acarretou em danos na sua esfera moral, caracterizando o dano moral indireto; o dano moral reflexo ou em ricochete é a modalidade de dano moral que vem sendo adotado pela jurisprudência nos casos onde ao sujeito a ser indenizado não é a vítima imediata do ato ilícito, mas em decorrência do evento danoso, sofreu danos; dano moral presumido são aqueles danos cuja natureza da violação do bem jurídico tutelado é o suficiente para comprovar o dano, não precisando o indivíduo fazer prova do prejuízo sofrido.

Ao que tange a alienação parental o judiciário brasileiro aplica em sua jurisprudência o dano moral ricochete pois este está interligado ao alienado que venha a sofrer com esta prática, pois este genitor em decorrência de um ato ilícito causado por sua ex-cônjuge acaba sofrendo danos, o alienante o prejudica colocando a afetividade entre este e a prole em xeque, causando deformidades futuras na relação entre pai e filho.

Há em sua natureza jurídica a reparação tanto compensatória quanto punitiva, pois o ordenamento jurídico brasileiro inclina-se ao que diz respeito ao *quantum* moral procurar um equilíbrio punitivo e compensatório, assim satisfazendo em partes a vítima e responsabilizando com base na Lei 12318/2010 e financeiramente o alienante.

Porem há de salientar que falta critérios quanto há reparação do dano moral como explana Sergio Cavalieri Filho (2014, p. 162):

No ordenamento jurídico brasileiro, apesar do dano moral está previsto em diversos dispositivos de lei, não há critério ou método único para a quantificação do dano, recomendando a doutrina, a jurisprudência e a própria lei, dependendo do caso, critérios diferentes, tais como a razoabilidade, a ponderação, o arbitramento, a equidade.

Contudo na alienação parental por mais que em casos o fato gerador seja semelhante, cada processo terá suas peculiaridades a serem analisadas e dosadas quanto ao *quantum* moral, o magistrado ao fazer a dosimetria do *quantum* indenizatório, analisará conforme o dano, se o autor é bem sucedido para que este seja responsabilizado pecuniariamente e que a vítima não venha enriquecer-se ilicitamente.

3.5 Função compensatória

A indenização ou ressarcimento por dano moral tem a intenção de que o sofrimento causado pelo ilícito seja amenizado ou que as coisas retornem ao que era antes, aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que a vítima não enseje ao enriquecimento ilícito.

O dano moral é uma garantia fundamental e uma das bases da teoria da responsabilidade civil, tendo sua função compensatória reconhecida por unanimidade na doutrina e jurisprudências como bem salienta Israel Feriane (2017, p. 01):

A função compensatória alcançou o status de unanimidade na doutrina e jurisprudência. Trata-se de uma postura que se coaduna com o posicionamento adotado pela Constituição Federal de 1988, que veio a ser expresso também no Código Civil de 2002, em seus artigos 186 e 927, com intuito de proteção do indivíduo e respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e à defesa dos direitos fundamentais.

Essa função não somente tem a intenção de compensar o vitimado pelos danos causados como também possui um caráter de função punitiva assim como bem explana Jairo Luis Henckes (2019, p. 3-2) “A função compensatória exerce também a função punitiva, pois, ao impor a compensação indenizatória estará diretamente punindo ofensor, já que este terá que dispor de parte de seu patrimônio para reparar o dano causado à vítima”.

Há de destacar que a função compensatória tem como objetivo amenizar as dores que o alienado obteve com as práticas ilícitas impostas pelo alienante, não dissipando a dor, pois a afetividade é um princípio basilar na relação de pai e filho e isso requer tempo para ser curado, ambos passara por uma metamorfose dolorosa que levava um certo tempo para fazer um ambiente familiar prosperar novamente.

Deverá haver uma intervenção de psicólogos e psiquiatras por meio de perícia psicossocial, para que possa provar se a criança sofreu alienação parental, havendo a comprovação o genitor que teve sua imagem devastadas por falsas memórias deverá ser compensado quando profissionais da área jurídica interver, ou

seja, o Estado fara com que o vínculo afetivo seja restaurado e que a alienante seja punida a arcar monetariamente pelos danos causados a moral do genitor alienado.

CONCLUSÃO

Restou demonstrado neste estudo que o ordenamento jurídico brasileiro, tende a equilibrar o convívio entre os pais quando ocorrer a dissolução conjugal, buscando incansavelmente uma convivência familiar saudável, assim, protegendo a base familiar, e, no todo cuidando da saúde física e psicológica da criança e/ou adolescente.

A alienação parental nos últimos anos ganhou demasiadamente muita atenção da sociedade, trazendo grandes preocupações ao poder judiciário. Nos casos que tramitam nos tribunais de justiça no país os magistrados tem por muitas vezes usado a guarda compartilhada como meio preventivo fazendo com que os pais sejam mais ativos na vida de sua prole preservando o princípio da afetividade entre os genitores e o filho.

Restou ao ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade de buscar pela paz social, protegendo o princípio norteador na constituição que é a dignidade da pessoa humana, este que tem por finalidade o desenvolvimento da personalidade de um ser humano, e assim, responsabilizar o que fere a moralidade de outrem.

Quanto ao processamento , ficou mostrado que é um tramite burocrático que se inicia com uma petição e finaliza com a sentença, contudo o magistrado sentenciará conforme as provas obtidas em audiência e em conformidade ao que está preceituado na Lei, bem como analisará princípios constitucionais e infraconstitucionais que são inerentes ao direito de família.

Diante do exposto, ficou mostrado no presente trabalho científico que a alienação parental é uma prática oriunda de relações conturbadas e que os adultos que desfazem de um matrimônio tendem a descontar toda sua insatisfação na prole, assim, não se importando e por vezes deixando passar batido que a elo mais frágil nesta relação familiar é a criança, pois esta não tem seu desenvolvimento físico, psíquico e moral completo.

Assim ficando a cargo do Estado proteger a convivência entre os pais e os filhos, intervindo quando ficar provado que a criança está sofrendo abusos dos genitores, desta maneira o Estado tenta evitar que as consequências sobre caíam em suas costas.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 ago. 2020.

BRASIL, Lei 10406. **Código Civil**. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL, Lei 12318. **Alienação Parental**. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL, Lei 13058. **Guarda Compartilhada**. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm#:~:text=Altera%20os%20arts.,e%20dispor%20sobre%20sua%20aplica%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 03 jul. de 2020.

BRASIL, Lei 13105. **Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em 15 ago. 2020.

BRASIL, Lei 8069. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 de set. 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível Nº 5546357.81.2018.8.09.0051**. 2020. Órgão julgador: 2ª Câmara Cível. Relato (a): José Carlos de Oliveira. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php> Acesso em 18 ago. 2020.

CABRAL, Isabela de Medeiros. **Os critérios de quantificação da indenização por danos morais à luz da jurisprudência do tribunal de justiça do Distrito Federal e do Superior Tribunal de Justiça**. 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14237/1/Isabela%20Cabral%2021503852.pdf>. Acesso em: 01 out. 2020.

CAMACHO, PALLOMA CUNHA; VIANA, Anny Ramos. **O rompimento conjugal e suas consequências jurídicas: Ensaio sobre a alienação parental**. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-124/o-rompimento-conjugal-e-suas-consequencias-juridicas-ensaio-sobre-alienacao-parental/>. Acesso em: 25 mar. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade Civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DANTAS, Stephanie de Oliveira. **Síndrome da Alienação Parental**. 2011. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/CLEIDIANEALVESDEMATO/sindrome-da-alineao-parental>. Acesso em: 13 mai. 2020.

EVANGELISTA, Amanda Mendes; MORAES, Andressa Lustosa Teixeira de; RIBEIRO, Bárbara Maria Dantas Mendes; SIQUEIRA, Marina Felinto. **A Quantificação do dano moral à luz da sua função social**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67473/a-quantificacao-do-dano-moral-a-luz-da-sua-funcao-social> Acesso em 15 Ago. 2020.

FERIANE, Israel. **Função compensatória, punitiva e pedagógica do dano moral**. 2017. Disponível em: <http://ffaadvocacia.com.br/home/funcao-compensatoria-punitiva-e-pedagogica-do-dano-moral/>. Acesso em: 26 set. 2020.

FILHO, Waldyr Grisard. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 2 ed. SP: Revista dos Tribunais, 2002.

GARDNER, Richard Alan. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 21 mai. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3 – Responsabilidade Civil – Direito de Família – Direito das Sucessões – Esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

HARIGAYA, Hugo Heiske. **Princípio da afetividade: as diversas aplicações da afetividade no núcleo familiar**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74252/principio-da-afetividade-as-diversas-aplicacoes-da-afetividade-no-nucleo-familiar>. Acesso em: 25 set. 2020.

HENCKES, Jairo Luis. **Dano moral com caráter pedagógico e sua aplicação no Direito do Consumidor**. 2019. Disponível em: <https://chiko.jusbrasil.com.br/artigos/794054239/dano-moral-com-carater-pedagogico-e-sua-aplicacao-no-direito-do-consumidor?ref=serp>. Acesso em: 25 de set. 2020.

HINORAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Síndrome de Alienação Parental**. 2010. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/589/novosite>. Acesso em: 18 mai. 2020.

JORDÃO, Cláudia. **Famílias Dilaceradas**. Revista Isto É. 2033 ed. SP: Independente, 2008.

JORGE, Rebeca Dos Santos. **Responsabilidade Civil: A questão do nexo de causalidade entre a conduta e o dano causado por um membro indeterminado de um grupo**. 2020. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/339063865_RESPONSABILIDADE_CIVIL_A_QUESTAO_DO_NEXO_DE_CAUSALIDADE_ENTRE_A_CONDUTA_E_O_DANO_CAUSADO_POR_UM_MEMBRO_INDETERMINADO_DE_UM_GRUPO Acesso em 17 Ago. 2020.

LIMA, Ângela de Souza Guerreiro. **Alienação Parental**. 2010. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2010/trabalhos_22010/angelalima.pdf. Acesso em: 17 mai. 2020.

MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**. 2013. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/431184134/sindrome-da-alienacao-parental>. Acesso em: 23 mai. 2020.

MEDEIROS, Maria do Socorro Fragoso Ferreira de. **Alienação Parental e a responsabilidade civil dos genitores**. 2014. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5600/1/PDF%20-%20Maria%20do%20Socorro%20Fragoso%20Ferreira%20de%20Medeiros.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2020.

MENDONÇA, Rafael Dantas Carvalho de. **A Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro**. 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51542/a-responsabilidade-civil-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 26 jul. 2020.

MULLER, Meri. **Princípios constitucionais da família**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60547/principios-constitucionais-da-familia>. Acesso em: 27 de set. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Bahia: JusPODIVM, 2016.

OLIVEIRA, Adeilson. **Princípios do direito de família**. 2015. Disponível em: <https://adeilsonfilosofo.jusbrasil.com.br/artigos/237050117/principios-do-direito-de-familia>. Acesso em: 28. set. 2020.

OLIVEIRA, Mário Henrique Castanho Prado de. **A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente**. 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-07062013-141829/publico/dissert_simplificada_mario_h_castanho_DIREITO_USP_2012.pdf. Acesso em: 08 abr. 2020.

PINHEIRO, Guilherme César; SOUSA, Lorena Ribeiro de Carvalho. **A petição inicial e os seus requisitos no código de processo civil**. 2018. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/234/209. Acesso em 31 ago. 2020.

RESENDE, Antônio José Calhau. **O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público**. Revista do Legislativo. Abril, 2009.

ROSA, Conrado Paulino. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Editora Saraiva 2015.

SCHAEFER, Amanda Polastro. **A alienação parental e a violação aos direitos da personalidade**. 2014. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-23092015-090257/publico/Dissertacao_Amanda_Polastro_Schaefer_Versao_Simples.pdf
Acesso em: 08 abr. 2020.

SILVA, Maico Pinheiro da; SILVA, Karoline Garcia da. **Guarda compartilhada como forma de prevenção à síndrome da alienação parental**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57420/guarda-compartilhada-como-forma-de-prevencao-a-sindrome-da-alienacao-parental> Acesso em: 30 mar. 2020.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família**. 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.

SOUZA, Anselmo Barbosa de. Resposta do réu. 2018. Disponível em: <https://cappmpa.jusbrasil.com.br/artigos/561205949/respostas-do-reu?ref=serp>
Acesso em 25 ago. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Apelação Cível Nº 1000628-55.2014.8.26.0624**. Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Jose Carlos Costa Netto. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/930617916/apelacao-civel-ac-10398552520178260114-sp-1039855-2520178260114?ref=serp> Acesso em: 20 out. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Apelação Cível Nº 1039855-25.2017.8.26.0114**. Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Fernanda Gomes Camacho. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/763310366/apelacao-civel-ac-10006285520148260624-sp-1000628-5520148260624?ref=serp> Acesso em: 20 out. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70074248667** Órgão julgador: 7ª Câmara Cível. Relator (a): Liselena Shifino Robles Ribeiro. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/936096708/apelacao-civel-ac-70083192708-rs/inteiro-teor-936096719?ref=juris-tabs> Acesso em: 20 out. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 0291179-60.2019.8.21.7000** Órgão julgador: 8ª Câmara Cível. Relator (a): Ricardo Moreira Lins Pastl. Disponível em: <https://tj->

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/506465786/apelacao-civel-ac-70074248667-rs/inteiro-teor-506465805 Acesso em: 19 out. 2020.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores de direito**. 1 ed. Porto alegre: livraria do advogado editora, 2004.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores de direito**. 7 ed. Porto alegre: livraria do advogado editora, 2014.

VASCONCELOS, Amanda Paim. **A quantificação do dano moral em casos de alienação parental**. 2018. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/01/amanda_vasconcelos.pdf. Acesso em: 01 ago. 2020.

VELLY, Ana Maria frota, **Alienação Parental: Uma Visão Jurídica e Psicológica**. 2010. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/666/Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3A+Uma+Vis%C3%A3o+Jur%C3%ADdica+e+Psicol%C3%B3gica> Acesso em: 15 Maio 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo Venosa. **Direito Civil: Direito de Família**. 10 ed. SP: Atlas, 2010.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. **A alienação parental**. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/a-alienacao-parental/> Acesso em: 30 Abr. 2020.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário**. 2008. Disponível em: [file:///C:/Users/Jo%C3%A3o%20claiton/Desktop/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Jo%C3%A3o%20claiton/Desktop/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI%20(1).pdf). Acesso em 23 mai. 2020.